



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13643.720346/2012-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.243 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos, devem ser mantidas as glosas realizadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira, que davam provimento ao Recurso Voluntário.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 09-41.782 (fls. 98/105), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou improcedente a impugnação (fls. 03/04) do contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto já foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento nº. 2011/476553517371288 (fls. 31/35) exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 1.534,75, a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 32/33) a fiscalização informa a glosa de R\$ 29.190,00, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, nos seguintes termos:

Valor glosado após revisão: 29.190,00, relativo a pagamentos declarados para VIVIANE FERREIRA MILAGRES (R\$23.380,00) e SIMONE FERREIRA MILAGRES (R\$5.810,00), por falta de comprovação do efetivo desembolso de tais quantias. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2011/336757790999325 o contribuinte apresentou os seguintes recibos:

1- VIVIANE FERREIRA MILAGRES: R\$580,00 (26/04/2010), R\$6.420,00 (18/05/2010), R\$1.200,00 (01/06/2010), R\$3.000,00 (01/06/2010), R\$6.000,00 (02/07/2010), R\$1.580,00 (10/09/2010) e R\$4.600,00 (23/12/2010), referentes a tratamento odontológico. Recibos emitidos em desacordo com o exigido pela legislação tendo em vista a falta de identificação da inscrição da emitente no Conselho Regional de sua categoria profissional.

2- SIMONE FERREIRA MILAGRES: R\$540,00 (03/03/2010), R\$150,00 (11/05/2010), R\$120,00 (08/09/2010), R\$1.250,00 (28/10/2010) e R\$3.750,00 (26/11/2010), referentes a tratamento odontológico.

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada, tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis declarados. Foi então o contribuinte intimado para comprovação da efetividade da prestação dos serviços e da efetividade dos pagamentos, através do Termo de Intimação Fiscal 025/2012 de 15/03/2012. Em atendimento o contribuinte apresentou prontuários odontológicos emitidos pelas profissionais citadas, descrevendo os serviços prestados. Não informou, contudo, qual foi o meio utilizado para realização dos pagamentos e nem apresentou nenhum tipo de documento para comprovação da efetividade da entrega dos recursos, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

Cabe esclarecer que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, especialmente quando se mostrarem exagerados, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações dos gastos podendo solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade das deduções pleiteadas. Assim, para se gozar de deduções referentes a despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do pagamento e da efetiva prestação dos serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando os pagamentos forem questionados pela fiscalização.

Pelo exposto, diante da não comprovação do efetivo pagamento, foi efetuada a glosa da quantia de R\$29.190,00.

Para demonstrar a efetividade das despesas médicas, o contribuinte anexou a sua peça impugnatória:

- a) Declaração da Cirurgiã-Dentista Simone Ferreira Milagres – CRO-MG 14431 (fl. 06);
- b) Recibos emitidos pela Cirurgiã-Dentista Simone Ferreira Milagres – CRO-MG 14431 (fls. 07 e 15);
- c) Declaração da Cirurgiã-Dentista Viviane Ferreira Milagres – CRO-MG 18985 (fl. 08);
- d) Recibos emitidos pela Cirurgiã-Dentista Viviane Ferreira Milagres – CRO-MG 18985 (fls. 09/14);
- e) “Plano de Tratamento” emitido pela Cirurgiã-Dentista Viviane Ferreira Milagres – CRO-MG 18985 (fls. 16/18);
- f) “Prontuário Odontológico” emitido pela Cirurgiã-Dentista Simone Ferreira Milagres – CRO-MG 14431 (fls. 19/27);
- g) “Prontuário Clínico” emitido pela Cirurgiã-Dentista Viviane Ferreira Milagres – CRO-MG 18985 (fl. 28)

Para a DRJ/JFA, a impugnação foi considerada improcedente, ante a falta de comprovação da ocorrência dos pagamentos, por outros meios de prova, que não somente os recibos apresentados.

Intimado do acórdão da DRJ/JFA em 10/12/2012 (A.R. fl. 109), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 111/122) em 20/12/2012, onde alega, em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 07/07/

2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO

Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13643.720346/2012-56
Acórdão n.º **2401-004.243**

S2-C4T1
Fl. 130

a) A apresentação dos recibos é prova suficiente para a comprovação das despesas médicas, nos termos do art. 80, § 1º, III, do RIR/99;

b) Não cabe à Receita Federal, por um ato discricionário, exigir outras provas da ocorrência das despesas médicas que não aquelas exigidas em lei, no caso, os próprios recibos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se vê, para que seja conferida validade ao recibo emitido por profissional de saúde, exige-se que constem no mesmo, **cumulativamente**:

a) Nome do profissional;

b) Endereço;

c) CPF;

Assim, analisando a totalidade dos recibos apresentados pelo contribuinte (fls. 07 e 15), referentes à cirurgiã-dentista Simone Ferreira Milagres, e os referentes à cirurgiã-dentista Viviane Ferreira Milagres (fls. 09/14), verifico que:

- a) Nos recibos emitidos por Simone Ferreira Milagres (fls. 7 e 15) **constam os três requisitos acima exigidos: nome do profissional, endereço e CPF.**
- b) Nos recibos emitidos por Viviane Ferreira Milagres (fls. 09/14) constam o nome da profissional e o CPF, **porém, em nenhum recibo verifica-se a indicação do endereço da profissional.**

Importante destacar que as justificativas da autoridade lançadora, para cada uma das profissionais emitentes dos recibos foram as seguintes:

- 1) Viviane Ferreira Milagres: *“Recibos emitidos em desacordo com o exigido pela legislação tendo em vista a falta de identificação da inscrição da emitente no Conselho Regional de sua categoria profissional”;*
- 2) Simone Ferreira Milagres: *“Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada, tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis declarados. Foi então o contribuinte intimado para comprovação da efetividade da prestação dos serviços e da efetividade dos pagamentos, através do Termo de Intimação Fiscal 025/2012 de 15/03/2012. Em atendimento o contribuinte apresentou prontuários odontológicos emitidos pelas profissionais citadas, descrevendo os serviços prestados. Não informou, contudo, qual foi o meio utilizado para realização dos pagamentos e nem apresentou nenhum tipo de documento para comprovação da efetividade da entrega dos recursos, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal”.*

Destaco que no mencionado Termo de Intimação Fiscal 025/2012 (fl. 63), a Autoridade Fiscal solicitou ao contribuinte, expressamente, que comprovasse ***“a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração, [...], bem como a efetividade da entrega dos recursos para esse mesmo fim despendidos, através de documentação bancária (cópia de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas)”*** e indica nominalmente as duas profissionais em comento: Simone Ferreira Milagres (R\$ 5.810,00) e Viviane Ferreira Milagres (R\$ 23.380,00).

Em sua resposta ao termo de intimação, o Sr. Antonio Luiz de Lima apresentou comprovantes que indicariam a efetiva prestação do serviço (já mencionados prontuários, planos de tratamento e declarações das profissionais) sem, contudo, apresentar quaisquer provas quanto a efetivação dos pagamentos.

Um dos fundamentos legais a justificar as glosas, conforme a autoridade fiscal, foi o artigo 73 do Decreto 3.000/1999, que assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Assim, destaca-se que **“todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação”**. Não há dúvidas que o art. 73 do RIR/99 confere à autoridade fiscal a prerrogativa de exigir outros documentos além dos próprios recibos. Nesse contexto, no curso do processo administrativo fiscal, o contribuinte trouxe novos elementos de prova visando atender o exigido pela fiscalização quanto à efetividade da prestação dos serviços, **porém, sem trazer qualquer comprovação acerca da efetividade dos pagamentos.**

Desse modo, temos que a autoridade fiscal “superou” quaisquer omissões existentes nos recibos apresentados pelo contribuinte fiscalizado e, nos termos da Intimação Fiscal 025/2012, exigiu a comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, para todos os recibos apresentados.

Assim, oportunizou ao contribuinte que apresentasse tais provas. E, como relatado, para a comprovação da efetiva prestação dos serviços trouxe as declarações e os prontuários emitidos pelas profissionais, enquanto que para a comprovação dos pagamentos trouxe somente os recibos. Apresenta, ainda, o seu recurso voluntário, com o único fundamento de suficiência dos recibos para a comprovação dos pagamentos.

Nesse contexto, entendo não estarem comprovadas as despesas incorridas pelo contribuinte. Apesar de lhe ser oportunizada a comprovação, com tempo hábil (ou o que poderia ser apresentado até mesmo em sede de recurso voluntário) para tal, não fez qualquer prova da efetividade da ocorrência dos pagamentos às profissionais acima citadas.

Trata-se de valores relativamente expressivos (R\$ 29.190,00) para um ano-calendário, cerca de R\$ 2.400 ao mês (destaque-se, ainda, que não eram pagamentos mensais), sendo que exigidos os comprovantes há menos de dois anos da emissão dos recibos. Ou seja, ainda que não se trate de prova que o contribuinte possa dispor de imediato, é plenamente possível a obtenção de documentos que permitam a comprovação dos pagamentos, seja por meio da microfilmagem de cheques ou emissão de extratos bancários que comprovem transferências ou saques em espécie, por exemplo.

Assim, sendo o contribuinte previamente intimado e não apresentando qualquer comprovação do efetivo dispêndio das despesas médicas por ele deduzidas em sua

Processo nº 13643.720346/2012-56
Acórdão n.º 2401-004.243

S2-C4T1
Fl. 132

DIRPF, exigência de comprovação prevista nos termos do art. 73 do RIR/99 (Decreto-Lei nº. 5.844/1943, art. 11, § 3º).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.